



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1003980-42.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada HEIDY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1003980-42.2022.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: HEIDY DA SILVA JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 29156

AÇÃO ACIDENTÁRIA – REEXAME EM RECURSO REPETITIVO – PRETENSÃO DO INSS DE DEVOLUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – INTERPRETAÇÃO À LUZ DO TEMA 799 DO STF – REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA PELO STF, IMPORTANDO EM ANÁLISE CASUÍSTICA POR SE TRATAR DE AFETAÇÃO INDIRETA A QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Acórdão mantido.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público a esta Turma Julgadora para realização de eventual juízo de retratação, em razão do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (Tema nº 692, STJ, DJe 24/05/2022), que fixou a tese de que:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

CPC/1973)”

É o relatório.

O acórdão deve ser mantido.

Em que pese o posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, balizado no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o presente caso não deve seguir referida orientação, sendo inaplicável à hipótese o entendimento firmado no recurso repetitivo.

Isto porque o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível, além do que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que acobertados por decisão judicial.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não comunga da orientação do STJ, como pode ser conferido no julgado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Esta Colenda Câmara já se posicionou no mesmo sentido, expressando de modo claro as razões da não devolução dos valores:

Com relação à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada em virtude de sua modificação, constou no v. acórdão de fls. 142/158 (proferido em 07.05.2013, por maioria de votos) expressamente que:

“Cabe observar que, diante da concessão de auxílio-acidente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

deverá o INSS, a partir da publicação deste voto, alterar o auxílio-doença acidentário (B91) (fls. 125) concedido em sede de tutela antecipada para auxílio-acidente acidentário (B94).

Fica observado que o benefício ora concedido (auxílio-acidente) ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta das sequelas ora indenizadas (Decreto nº 3.048/99, art. 104, parágrafo 6º), inclusive no período em que foi devido o benefício de auxílio-doença em virtude da tutela antecipada.

Observo, ainda, que não é cabível determinar a compensação das parcelas já pagas referentes ao auxílio-doença percebido pela autora, em virtude da tutela antecipada, com os valores devidos a título de auxílio-acidente, pois os benefícios acidentários tratam-se de verba alimentar.”

(...) Desta feita, na época em que proferido o v. acórdão de fls. 142/158, mantido pelo v. acórdão de fls. 182/189, o entendimento da turma julgadora da C. 16ª Câmara de Direito Público era o de que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ou, no caso, apenas modificada para determinar o pagamento de um benefício de menor valor pecuniário, não seriam devolvidos ou compensados, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...) Insta apontar que se respeita o posicionamento contido no v. aresto prolatado no REsp. 1.401.560/MT (Tema 692/STJ, DJE de 13/10/2015). Entretanto, o resultado contido naquele Recurso Especial não tem natureza vinculante para os Tribunais Estaduais e foi recebido por aquele Sodalício apenas com a natureza de repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Desse modo, não há obrigatoriedade de que aquele posicionamento manifestado no julgado do E. STJ supra referido seja o esposado por esta Câmara.

Ademais, o posicionamento adotado pelo E. STJ no REsp.1.401.560/MT encontra-se, 'data maxima venia', em desacordo com o decidido pelo C. STF, no v. acórdão prolatado no Ag. Reg. em Recurso Extraordinário com agravo nº 734.242/DF (...).

(TJSP; Apelação Cível 0003393-94.2010.8.26.0417; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)

No mais, o Tema 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, estando sujeita a análise, caso a caso, a inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

alimentar do benefício.

Ainda que o Tema 692 do STJ determine a realização de descontos limitados a 30% do valor do benefício do segurado, há um outro ponto a considerar. É preciso compatibilizar tal tese com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Com efeito, segundo a Agência Senado, **dados do INSS explicitam que 25 milhões de pessoas recebem aposentadorias no valor de um salário-mínimo, “ou seja, dois terços dos beneficiários da Previdência Social”** (fonte: Senado Federal – notícias).

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário na esfera estadual é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal. Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba o mesmo com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.

No mesmo sentido entende esta Colenda Câmara:

ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 0001425-95.2019.8.26.0390; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Destarte, **considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema 799 do STF**, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **mantenho** o acórdão prolatado.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator